



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203-35



AO ILUSTRÍSSIMO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
ACARAÚ

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2905.01/2017



RECURSO

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, devidamente inscrita nos CNPJ/MF sob número 79.805.263/0001-28 com sede na Rua Castro, 29 Vila Rocco III na cidade de São José dos Pinhais – PR, com fundamento vem, tempestivamente, interpor seu instrumento de **RECURSO** ao procedimento adotado por esta ADMINISTRAÇÃO, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

ENGENHARIA DE PRODUTO

Cabe lembrar que assim como **nenhum ser humano é igual ao outro**, para os objetos da licitação também são aplicados o mesmo fundamento nenhum objeto é igual ao outro, desde que se respeite as semelhanças em seus princípios, como o ser humano tem braços e pernas para se locomover os fococirurgicos devem possuir estruturas para emitir luz de boa qualidade. Desta forma existe a fundamentação referente ao desenvolvimento dos produtos assim dispostos:

A engenharia do produto abrange, dentro da engenharia de produção, o conceito de desenvolvimento de produtos. De acordo com CHIAVENATO (2005), denomina-se desenvolvimento de produtos a área que cuida de todos os estudos e pesquisa sobre criação, adaptação, melhorias e aprimoramento dos produtos produzidos pela empresa.

Recebido
em 20/06/2017





Equipamentos
Médico



KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

CNPJ: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual: 105.00203-35

Dentro da engenharia do produto tem-se a gestão do desenvolvimento de produtos, o processo de desenvolvimento de produtos e o planejamento e projeto do produto. A gestão do desenvolvimento de produtos (GDP) se refere ao conjunto de processos, tarefas e atividades de planejamento, organização, decisão e ação envolvidos para que o sistema considerado alcance os resultados de sucesso esperados. (CHENG & FILHO, 2007).

O processo de desenvolvimento de produtos (PDP) é um processo que parte das necessidades/conceito do consumidor e termina com a tradução desse conceito em uma especificação de algo que possa ser produzido. Cabe ao PDP desenvolver produtos que atendam às expectativas do mercado em termos de qualidade; que sejam introduzidos no mercado no tempo adequado e de forma mais rápida que os concorrentes; e a um custo do desenvolvimento e da manufatura do produto compatível com o orçamento e os custos alvo. (TOLEDO, 2000).

Seria estranho que houvesse alusão e atendimento em 100% do termo de referência de todos os requisitos mínimos do edital é como se quisesse o direcionamento do produto apenas para fim específico ou que somente houvesse um único equipamento a atender o que a administração caracterizando infração aos olhos da lei ou ainda melhor que se exigisse a cópia fiel do termo de referência que é vedado, pois como a administração poderá analisar o que for ofertado? isto caracteriza falsidade de informações visto que cada empresa possui seu perfil de produção para o equipamento do item 87 - foco cirúrgico de teto. Ainda indicamos que o atendimento aos requisitos mínimos do termo de referência, pode-se e deve haver liberdade de superar às exigências mínimas do edital, desde que atendida as necessidades do setor requisitante, devendo ser claro o entendimento desta informação junto aos membros da Comissão de Licitação e sua equipe da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

Sabemos também que a Administração não pode contratar com produto subdimensionado e sim adquirir produtos que atendam ao termo de referência em seus requisitos mínimos ou ate mesmo seja com especificações de qualidade que superam o

mínimo desde que o preço seja ao estudado no mercado para o equipamento indicado em edital.

Administração desclassifica a recorrente por não plagiar o termo de referência e sim apresentar o seu real produto em proposta ainda obedecendo a inserção de marca e modelo, como ou poderia indicar marca e modelo tendo copiado o termo de referência do edital, é certo isto?, o que verifica esta recorrente é um formalismo exagerado que traz prejuízo ao erário público.

Então

Hely Lopes Meirelles aduz:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser „formalista“ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 1987, p. 10).

A doutrina e jurisprudência são fartas e m reconhecer que eventuais falhas não comprometem uma proposta, em especial a mais vantajosa para a Administração Pública.

Odete Medauar explicita:

O princípio do formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

(MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 203).





Equipamentos
Médico



KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

CNPJ: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual: 105.00203-35

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende de ser temperada pelo Princípio Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação (Comentários lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 447)

Nesta linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão no interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (MS nº 5.418/DF)

Arremata o tema, a decisão do Supremo Tribunal Federal que consolida as orientações da obrigatória atuação com proporcionalidade da Administração, bem como da observância dos princípios da eficiência e da proposta mais vantajosa.

Licitação: Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento



Equipamentos
Médico



KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

CNPJ: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual: 105.00203-35

editório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editório. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.(GN)(RMS nº 23.714/DF3)

Por conta disso, cumpre dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretado e aplicado às licitações de forma absoluta. Nesse sentido já se manifestou o Poder Judiciário através de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Excesso de formalismo – Desnecessário rigor prejudicial ao interesse público.

Ementa: Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando - se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento. (MS nº 5.418/DF, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ de 01.06.98)

Não obstante a regra entende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser tomado de forma absoluta, de modo que a Administração conduza o processamento da licitação extremamente apegada aos termos literais do edital. Caso exista alguma falha na descrição do objeto, mas que a licitante garante que será entregue nos exatos termos do Termo de Referência e da norma NFPA 414:2007, o



Equipamentos
Médico



KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203-35

vício é perfeitamente sanável, pois o que se busca em uma licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Júnior:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta, (GN)" (José Cretella Junior. Tratado de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1967, vol. III, p. 108) e ainda prossegue o saudoso mestre: Economia para os cofres públicos", por um lado, justiça na escolha", por outro, e, finalmente, „condições mais vantajosas" são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço" - eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação" (José Cretella Junior. Das licitações públicas. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). Marçal Justen Filho ao dissertar sobre a licitação de menor preço, mostra de maneira precisa a relevância, no sistema licitatório atual, desse tipo de licitação. Com efeito, nessa passagem restou assentado que:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc., podem variar caso a caso. Porém isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo Dialética, 205, p. 295)





Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203-35



Ainda

Todos equipamentos ofertados pela recorrida atendem ao mais alto padrão de qualidade junto ao órgão fiscalizador neste caso a **ANVISA devidamente registrados**, então não se trata de qualquer foco ou equipamento subdimensionado, pelo contrário trata-se de equipamento habilitado para a função a que se destina, lembrando ainda que nos quase trinta anos de atuação no mercado brasileiro no comércio e venda de equipamentos médicos para área da saúde, em momento algum houve algo que desabonasse nossa conduta tanto na área privada quanto nas esferas públicas, Federal, Estadual e Municipal.

DOS FATOS

A recorrida vem mui respeitosamente a presença dos membros julgadores da proposta apresentada por esta recorrente ensejar nossas considerações e observação quanto nossa desclassificação na presente Cotação, pois não somos favoráveis ao parecer apresentado por esta administração ao indicar em ata que " Desclassificado no item 87, por apresentar especificação divergente do edital".

O Edital apresentado pela Administração de Acaraú/CE não **restringe** ou **impõe** condições que afastem o equipamento ofertado por esta recorrente pelo contrário exige que todos os equipamentos tenham qualidade para atendimento ao solicitado.

Precisamos apenas rever os atos da desclassificação que consideramos injusta e de baixa fundamentação. Transferimos a responsabilidade do ato aos julgadores, que estarão passíveis de fiscalização dos agentes fiscalizadores.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:



Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Quanto ao critério do menor preço e a análise da qualidade do objeto da proposta, opina Diógenes Gasparini

Portanto, deve ser escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Dessarte, já não se pode justificar a acolhida de proposta com um preço maior, em razão de qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. GASPARINI, Diógenes, obra citada, p. 671

Observando o seguinte dispositivo legal "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda para apresentarmos nossa proposta elaborada observamos o que dispõe o Art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/93; e Art. 1º, § 2º, XXI, Portaria Interministerial nº 507/2011 Projeto Básico – "Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução."

Mais uma vez transferimos o julgamento do que é certo para os Administradores do Município de Acaraú/CE. Ora se assim está o dispositivo então esta empresa apresentou equipamento que vai de encontro com as necessidades do equipamento a ser adquirido.

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O equipamento apresentado pela recorrida possui todas as qualidades necessárias para bom atendimento ao edital apresentado pela Prefeitura Municipal de Acaraú, ofertamos foco cirúrgico de teto de primeira qualidade e funcionalidade com respaldo dentro do que descreve o Ministro Adhemar Guisi como segue-se:



Equipamentos
Médico



KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual: 105.00203-35

"A garantia da qualidade do objeto licitado deve ser obtida, como judiciosamente reconheceu o Ministro Adhemar Guisi, com base na própria lei, que prevê o estabelecimento de mecanismos específicos de avaliação em cada uma das fases do procedimento licitatório: arts. 7º, 14 e 40 (descrição do objeto); art. 30, § 1º e § 4º (habilitação - qualificação técnica); arts. 44, 45 e 46 (julgamento das propostas); arts. 55, 66, 69 e 76 (execução do contrato); ao participar de um determinado certame o licitante está cômico de que pode ser o vencedor para executar uma prestação certa, identificada de modo claro e preciso no ato convocatório, e que terá a obrigação de bem cumpri-la, sob as penas da lei;"

Ainda:

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, págs. 59 e 58, expressa o entendimento desta empresa:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.



Equipamentos
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203-35



DO PEDIDO

Desta forma pedimos aos nobres administradores do Governo Municipal de Acaraú a reclassificação de nossa proposta por estar dentro da conformidade exigida, por atender todos os princípios, por ter o melhor preço e por ser justo, para nós como empresa, para os administradores e para a sociedade que verá economicidade na compra de equipamento que atende a real necessidade de um Hospital.

Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 19 de junho de 2017.

Maricélio Alves Feitosa
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICA LTDA.
CNPJ/MF 79.805.263/0001-28
MARICÉLIO ALVES FEITOSA - PROCURADOR
CPF/MF 639.655.003-25